



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.683 - DF (2013/0150747-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VINICIUS DE MOURA XAVIER
ADVOGADOS : GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE NOTA ATRIBUÍDA A DETERMINADA QUESTÃO. CONCESSÃO DE ORDEM EM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME DE IDÊNTICA QUESTÃO EM NOVA IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante impetrou o primeiro mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, arguindo a ilegalidade da nota zero recebida em questão discursiva do concurso público para provimento de cargos de Analista Jurídico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, porquanto a resposta ao recurso carecia de motivação.
2. Naquele feito, a ordem foi concedida para determinar novo julgamento, devidamente motivado, do recurso do impetrante (e-fl. 123).
3. A entidade organizadora do concurso cumpriu o acórdão (e-fls. 135/137), embora o resultado tenha sido desfavorável ao candidato no que concerne ao quesito 1 da prova.
4. De outra parte, na presente impetração (e-fls. 3/16), observa-se o propósito de que seja determinado àquela mesma autoridade a atribuição de nota mínima - ou seja, seis - ao candidato-autor, em razão do insucesso no aludido recurso administrativo. Alega, para tanto, fundamentos idênticos aos da ação mandamental primeva.
5. Diante desse quadro, havendo identidade entre os pedidos e as causas de pedir da presente ação e do anterior mandado de segurança – que emitiu pronunciamento sobre o mérito –, apresenta-se correta a configuração da coisa julgada, reconhecida pelo Tribunal de origem.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.683 - DF
(2013/0150747-7)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Vinícius de Moura Xavier contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Alega o agravante, em suma, a necessidade de afastamento da coisa julgada reconhecida pelo Tribunal de origem, a fim de que, "diante da inutilidade de determinação de nova correção, se atribua ao candidato a nota mínima prevista para a espécie, ou seja, a nota 6, tornando-se definitiva sua participação nas demais fases do concurso".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.683 - DF
(2013/0150747-7)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, o agravante interpôs recurso ordinário contra o acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVA DISCURSIVA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA EM *WRIT* ANTERIORMENTE IMPETRADO - DISCORDÂNCIA COM A NOVA CORREÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM - COISA JULGADA - ORDEM DENEGADA - EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO.

01. Não se admite a impetração de novo mandado de segurança visando rediscutir questão já debatida e decidida em outro processo judicial em face da coisa julgada.

02. A ordem parcialmente concedida na anterior impetração apenas declarou a nulidade da resposta ao recurso do candidato por ausência de motivação e determinou novo julgamento do recurso, devidamente motivado; porém, não se cogitou de determinar que a autoridade impetrada concedesse a pontuação desejada pelo candidato, até porque ao judiciário é vedado imiscuir-se no mérito do ato.

03. Mandado de segurança extinto sem exame de mérito. Unânime. (TJDFT, Acórdão n. 647.078, 20120020205335MSG, Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, Conselho Especial, j. 8/1/2013, DJ 22/1/2013, p. 40)

Alega a ausência de violação da coisa julgada à consideração de que:

A egrégia Corte local, *data maxima venia*, teria confundido o que se debateu com êxito no *writ* anterior – imperatividade da correção na bitola das normas editalícias – com o presente feito, no qual se visa apenas e somente que, diante da correção em que se insistiu na falta de respeito às normas editalícias, em homenagem ao princípio da efetividade da justiça se concedesse a segurança para que essa ilegalidade restasse superada pelo deferimento da nota mínima prevista para a espécie; conforme, aliás, houvera pontificado o eminente Desembargador Mário Machado quando se pretendeu a simples execução do julgamento precedente. (e-fl. 433).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, com base nos princípios da legalidade e da publicidade (art. 37, *caput*, da CF; art. 50 da Lei n. 9.784/1999; art. 1º da Lei Distrital n. 2.384/2001), que não seria lícito determinar-se a reprovação do candidato, uma vez que o ordenamento jurídico obriga a exposição clara, objetiva e congruente dos motivos que alicerçam dito posicionamento.

Aduz que o edital somente autoriza a atribuição de nota zero em casos de (1) fuga ao tema; (2) menos de 10 linhas de texto; (3) ausência de texto; e/ou (4) identificação do candidato em local indevido, o que não ocorreu na espécie. Cita, a propósito:

6.7.4 O candidato receberá nota zero na pontuação definida para cada questão discursiva em casos de fuga ao tema, de haver texto com quantidade inferior a 10 (dez) linhas, de não haver texto ou de identificação em local indevido.

Afirma que "não há fuga do tema, há texto e este foi escrito em 15 linhas e não houve identificação em local indevido, fatos esses que descortinam que, além da ausência de resposta motivada da Banca Examinadora ao recurso administrativo manejado pelo Impetrante, absolutamente ilegal e abusiva a atribuição de menção zero nesse caso concreto, porque isso extrapola as hipóteses exaustivamente previstas no Edital" (e-fl. 437).

Requer, ao final, o provimento da insurgência para que lhe seja atribuída a nota mínima, ou seja, seis.

Feita essa breve nota introdutória, tem-se que, na verdade, o recorrente impetrou o primeiro mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, arguindo a ilegalidade da nota zero recebida em questão discursiva do concurso público para provimento de cargos de Analista Jurídico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, porquanto a resposta ao recurso carecia de motivação.

Naquele feito, a ordem foi concedida para determinar novo julgamento, devidamente motivado, do recurso do impetrante (e-fl. 123).

A entidade organizadora do concurso cumpriu o acórdão, conforme se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observa às e-fls. 135/137, embora o resultado tenha sido desfavorável ao candidato no que concerne ao quesito 1 da prova.

De outra parte, na presente impetração (e-fls. 3/16), observa-se o propósito de que seja determinado àquela mesma autoridade a atribuição de nota mínima ao candidato-autor, em razão do insucesso no aludido recurso administrativo. Alega, para tanto, fundamentos idênticos aos da ação mandamental primeva.

Diante desse quadro, havendo identidade entre os pedidos e as causas de pedir da presente ação e do anterior mandado de segurança – que emitiu pronunciamento sobre o mérito –, apresenta-se correta a configuração da coisa julgada.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA EM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA CUJA ORDEM FOI DENEGADA POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME DA QUESTÃO EM NOVO *WRIT OF MANDAMUS*. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Há coisa julgada formal e material quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver identidade de partes, pedido e causa de pedir e, além disso, na decisão denegatória da ordem transitada em julgado, for realizado exame de mérito do mandamus, sendo, portanto, defeso ao Poder Judiciário reapreciar a mesma questão em outra demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 30.366/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 4/10/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0150747-7

AgRg no
RMS 42.683 / DF

Números Origem: 20110020132687 20120020205335RED

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINICIUS DE MOURA XAVIER
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS DE MOURA XAVIER
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.